



PROCESSO TC – 02776/25

Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de BARAÚNA**, correspondente ao **exercício de 2024**. Regularidade. Atendimento integral das exigências da LRF. Recomendação.

ACORDÃO AC1 - TC 00056/26

RELATÓRIO

01. O **órgão de Instrução deste Tribunal**, nos autos do **PROCESSO TC- 02776/25**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2024**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de BARAÚNA**, sob a Presidência do Vereador Gideval da Costa Silva e emitiu o relatório de fls. 151/160, com as colocações a seguir **resumidas**:
- a. A **Lei Orçamentária Anual de 2024** estimou as **transferências** em **R\$1.237.000,00** e fixou a **despesa** em igual valor.
 - b. As **transferências recebidas pela Câmara** foram da ordem de **R\$1.340.082,60** e a **despesa** orçamentária **R\$1.264.713,73**.
 - c. A **despesa total do Legislativo** representou **6,53%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior.
 - d. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **53,43%** das transferências recebidas.
 - e. No **exercício**, o **total da despesa com pessoal** atingiu **R\$779.676,09**, representando **2,52%** em relação à **receita corrente líquida**, cumprindo o disposto na **LRF**.
 - f. A **Auditoria** registrou como **irregularidade** o **não empenhamento de obrigações patronais** e sugeriu **recomendação** para que os serviços de contabilidade, assessoria jurídica e assessoria administrativa para desenvolvimento de atividades comuns (às quais não exigem singularidade), derivadas de uma necessidade permanente da **Câmara Municipal de BARAÚNA**, sejam desempenhadas por servidores ocupantes de cargos efetivos, selecionados pela via do concurso público, em respeito ao comando constante do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.
02. Devidamente **notificado**, o interessado apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** às fls. 177/180, tendo esta **concluído**:
- a. Quanto ao não empenhamento da totalidade das obrigações patronais, considerando a baixa materialidade do valor envolvido (**R\$ 856,29**), sugeriu **recomendação** ao gestor para que no processamento das despesas orçamentárias doravante executadas, observe as disposições do Art. 60, da Lei nº 4.320/64;
 - b. Manteve a **recomendação** para que os serviços de contabilidade, assessoria jurídica e assessoria administrativa para desenvolvimento de atividades comuns (às quais não exigem singularidade), derivadas de uma necessidade permanente da Câmara Municipal de Baraúna, sejam desempenhados por servidores ocupantes de cargos efetivos, selecionados pela via do concurso público, em respeito ao comando constante do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.
03. A Representante do **MPC**, em parecer de fls. 183/189, pugnou pela:
- a. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Gideval da Costa e Silva, Presidente da Câmara Municipal de Baraúna, no **exercício de 2024**;



- b. **ATENDIMENTO** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
 - c. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao citado Gestor por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 100, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte;
 - d. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.
04. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

Ao final da instrução processual, a **Auditoria** deixou de apontar falhas atribuíveis ao gestor, firmando o posicionamento pela emissão de **recomendações** acerca do empenhamento de obrigações patronais e também quanto à contratação de serviços de terceiros para exercício de atribuições rotineiras da Administração.

De fato, quanto ao **não empenhamento de obrigações patronais**, parece ser suficiente, no caso dos autos, a emissão de **recomendação** à atual gestão do Poder Legislativo municipal, no sentido de efetuar o integral empenhamento das contribuições previdenciárias referentes ao exercício, em obediência às normas atinentes às finanças públicas.

Relativamente à **contratação de assessorias**, em seu relatório inicial, a Auditoria apontou a realização de **despesas** com **assessoria contábil (R\$ 42.000,00)**, **assessoria jurídica (R\$ 42.000,00)** e **assessoria administrativa (R\$ 126.000,00)** contratados como serviços de terceiro (pessoa jurídica - elemento 39). Questionou a **Auditoria** o fato de que tais serviços, rotineiros e típicos da Administração, deveriam ser executados por servidores efetivos, aprovados por concurso público e concluiu pela emissão de **recomendação** sobre a matéria.

Também nesse caso, parece razoável o envio de **recomendações** ao atual gestor do Poder Legislativo municipal, nos termos da manifestação técnica.

Isto posto, **voto** pela:

1. **REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAL** do Presidente da Câmara Municipal de BARAÚNA, Sr. Gideval da Costa e Silva, referente ao **exercício financeiro de 2024**;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal naquele exercício - **LRF**;
3. **RECOMENDAÇÃO AO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO** para que:
 - a. No processamento das despesas orçamentárias doravante executadas, observe as disposições do Art. 60, da Lei nº 4.320/64;
 - b. Os serviços de contabilidade e assessoria jurídica e administrativa para desenvolvimento de atividades comuns (que não exigem singularidade), derivadas de necessidade permanente da Câmara Municipal, sejam desempenhados por servidores ocupantes de cargos efetivos, selecionados pela via do concurso público, em respeito ao comando constante do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.



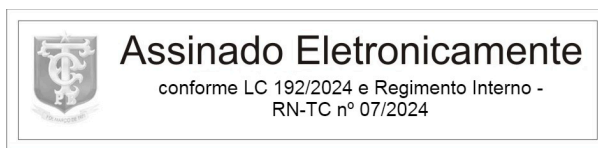
DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02776/25, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1. JULGAR REGULAR AS CONTAS ANUAL do Presidente da Câmara Municipal de BARAÚNA, Sr. Gideval da Costa e Silva, referente ao exercício financeiro de 2024;***
- 2. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal naquele exercício - LRF;***
- 3. RECOMENDAR AO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO para que:***
 - a. No processamento das despesas orçamentárias doravante executadas, observe as disposições do Art. 60, da Lei nº 4.320/64;***
 - b. Os serviços de contabilidade e assessoria jurídica e administrativa para desenvolvimento de atividades comuns (que não exigem singularidade), derivadas de necessidade permanente da Câmara Municipal, sejam desempenhadas por servidores ocupantes de cargos efetivos, selecionados pela via do concurso público, em respeito ao comando constante do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.***

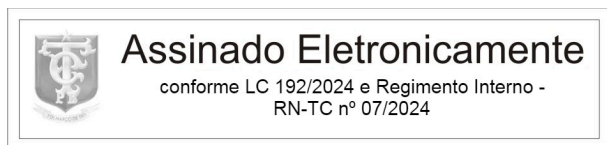
*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 29 de janeiro de 2026.*

Assinado 2 de Fevereiro de 2026 às 11:50



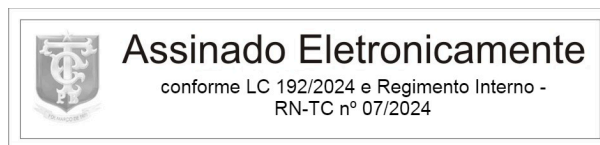
Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Janeiro de 2026 às 10:39



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2026 às 11:36



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO